



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 088/90

Súmula : Institui no Município de Iporã o **PLANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORÃ - PLADIMI**, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ**, Estado do Paraná **APROVOU** e eu **OTONIEL FERREIRA** _ Prefeito Municipal sancino a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica por força desta Lei, instituído o **PLANO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DE IPORÃ - PLADIMI**, com o objetivo de conceder estímulos, criar facilidades aos empresários enfocados nesta lei, que intencionarem instalarem-se ou ampliar suas instalações industriais no Município de Iporã.

Art. 2º - São objetos do **PLADIMI O FOMENTO DAS Zonas Industriais** existentes, a criação de novas zonas industriais e de um Distrito Industrial.

Art. 3º - Para a consecução do objetivo, preconizado no Art. 1º desta Lei, o poder Executivo Municipal, através dos órgãos da administração direta ou indireta-A.C.I.I., ou do CEAG, poderá:

I - Diligenciar junto aos órgãos, recursos para a execução da rede de água, energia elétrica, de telecomunicações e de esgoto, nas áreas de ação do **PLADIMI**;

II - Efetuar os serviços de terraplanagem dos terrenos destinados à implantação de indústrias localizadas nas zonas industriais e no Distrito Industrial do Município;

III - Contratar arquitetos e pessoas especializadas para planejamento do Distrito Industrial, no sentido de executar as obras destinadas a dotar as áreas de infraestrutura adequadas no plano viário, habitacional, recreativo, comercial e de lazer.

IV - Facilitar aos interessados a aquisição dos terrenos situados no Distrito Industrial e nas zonas industriais, podendo até doá-los aos interessados atendendo

Publicada em 15/08/90
A 15/08/90
Órgão: Prefeitura Municipal de Iporã
Edição: 088/90
Lida



Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da
Lei Nº 088/90

Folha 02

.....

ao parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal - C.D.M.

V - Diligenciar junto as entidades financeiras Estaduais, Federais e até mesmo Internacional, a fim de obter créditos para as empresas e facilidades na aquisição dos maquinários necessários;

VI - O Executivo através dos meios de comunicação em serviço de mídia, poderá promover a divulgação das potencialidades de Iporã, e de seus incentivos à industrialização, junto a outros municípios, até mesmo de fora do Estado do Paraná, visando em especial os parques fabris, cuja atividades afinem a este Município.

Art. 4º - Ficam acobertados pelos benefícios desta Lei a construção de hotéis e restaurantes de porte médio mesmo fora do Distrito Industrial e das Zonas Industriais, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo Único - Estes benefícios serão extensivos ao Comércio Atacadista e às empresas Prestadoras de Serviços, quando se relocarem nas áreas próprias a suas atividades, dentro do planejamento do Município por terem ficado deslocados em decorrência da modificação do projeto urbano.

Art. 5º - Os candidatos a estes incentivos deverão apresentar seu pedido, em requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com documentos legais, indicando, inclusive, o ramo de atividade da empresa e a área de terras necessária para a sua instalação.

Parágrafo Único - O Prefeito apreciará o requerimento após o parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Art. 6º - Para execução do Programa o Poder Executivo Municipal poderá desapropriar áreas de terras nas Zonas Industriais existentes ou nas que vierem existir, amigável ou judicialmente, alienando as mesmas para as empresas a serem instaladas ou em expansão.

§ 1º - A aquisição de bens imóveis, por qualquer de suas

.....



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da

Lei Nº 088/90

Folha 03

.....

formas, dependerão, sempre de prévia avaliação nos termos da legislação vigente que regula a matéria, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

§ 2º - As avaliações a que refere o parágrafo anterior serão procedidas pela Comissão de Avaliação Municipal constituída pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Não será permitida mais de uma transação com o mesmo donatário ou adquirente, salvo nos casos de expansão de atividades.

Art. 7º - Nas autorizações de ocupação e nas escrituras de qualquer espécie que forem outorgadas com base nesta lei, obrigatoriamente constará o compromisso do adquirente iniciar a implantação das obras, no prazo máximo de 06 (seis) meses, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público, com perdas das parcelas eventualmente já pagas e de qualquer benfeitoria introduzida no imóvel.

§ 1º - Constará igualmente dos documentos de alienação cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de impotecabilidade.

ALÍNEA-A - Poderá o imóvel ser hipotecado independentemente de anuência específica e especial do Município, para garantia de débitos de financiamento de obra sobre o próprio imóvel.

§ 2º - Reverterá também à propriedade do Município o imóvel que, pelo período de 01 (um) ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas, sem direito à indenização pelas benfeitorias existentes.

§ 3º - As áreas de terras, adquiridas nos termos desta lei que não forem edificadas ou pelo desenvolvimento do projeto tornar-se ociosas poderão ser subdivididas, e revertidas ao patrimônio público municipal, respeitando as regras deste artigo.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, nos casos em que for comprovada a necessidade ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, procederá a doação de terrenos.

Art. 9º - Os terrenos, vendidos ou doados, deverão ser'

Publicad ()

Rua Pedro Álvares Cabral, 2677 - Fones: (0446) 52-1122 e 52-1177 - CEP 87.560 - IPORÁ - Paraná

Ó g... i ip

01/01/90



Prefeitura Municipal de Iporá

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da
Lei Nº 088/90

Folha 04

.....

destinados exclusivamente ao uso aqui proposto, sendo vedado, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros, quando estes pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei.

Art. 10 - As empresas enquadradas no **PLADIMI** gozarão ainda dos benefícios da isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - I.P.T.U., ALVARÁ, EMOLUMENTOS e ISSQN - pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data de seu efetivo funcionamento.

§ 1º - A empresa que no prazo de 10 (dez) anos, lograr ampliar seu quadro de funcionários em 50% (cinquenta por cento), terá os benefícios deste artigo prorrogado por igual prazo durante o tempo que se verificar aquele estado.

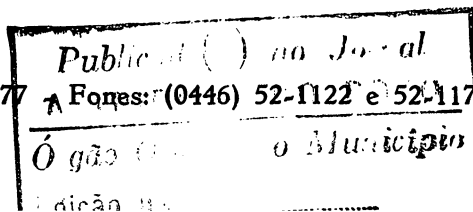
§ 2º - A isenção, citada neste artigo, não desobriga as empresas do cumprimento e observância das obrigações acessórias, relativas àqueles tributos, assim como não recolhimento dos demais tributos: Taxas, Contribuições de Melhorias, etc.

§ 3º - Os valores relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, embora não recolhidos pelas empresas, e os demais incentivos que vierem a (serem) deferidos pelo Município, tais como a doação de terrenos, serviços, etc., deverão ser contabilizados em reservas específicas para o aumento de capital, no passivo não exigível, sendo vedada a sua utilização em outras finalidades.

§ 4º - As empresas deverão fazer prova de utilização referida no parágrafo anterior, através de cópia do balanço, que deverá ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do exercício financeiro.

ALÍNEA-A - O não cumprimento ao que determina o parágrafo supra acarretará a empresa infratora a cobrança do débito com as combinações legais.

Art. 11 - Caberá as empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente, as de proteção ao meio-ambiente, Lei de postura e urbanismo e as que forem enfocadas da regulamentação desta lei, devendo o Município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento e racionalização do desenvolvimento industrial do Município.





Prefeitura Municipal de Iporã

ESTADO DO PARANÁ

Sequencia da
Lei Nº 088/90


Folha 05

.....

Art. 12 - O Executivo Municipal poderá aplicar, para ' atender as finalidades desta lei, além dos recursos orçamentários pró prios, locados no orçamento geral, outros resultantes de convênio, doa ções, etc.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu blicação revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã, Estado do ' Paraná aos vinte e cinco dias do mês de setembro de hum mil novecentos e noventa.


OTONIEL FERREIRA
Prefeito Municipal

